



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.084, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.084 de 2013, apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor assevera que o art. 18, do ADCT da CF/88, concedeu Anistia aos que, no período de 18/09/1946 até a data da promulgação da Constituição de 05/10/1988, foram punidos em decorrência de motivação exclusivamente política por atos de exceção, institucionais ou complementares. Esse mesmo artigo determina também em seu “caput”, que sejam respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, quando da concessão da anistia.

Além disso, afirma que esse dispositivo constitucional de anistia foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13/12/2002, sendo de competência do Ministério da Defesa efetuar as anistias concedidas aos militares.

Assim sendo, o regime jurídico dos militares anistiados permanece sendo o regime do Estatuto dos Militares e **DEMAIS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE FAZEM O AR CABOUCO LEGAL DA PROFISSÃO**, em que se encontravam quando das punições sofridas no governo militar com a exclusão compulsória do serviço ativo da Aeronáutica, Exército e Marinha, e novamente passaram a pertencer.

Finaliza afirmando que a presente sugestão é de autoria da **AMPLA – Associação de Defesa dos Direitos e Pró-Anistia Ampla dos Atingidos por Atos Institucionais**.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributações e Constituição e Justiça e de Cidadania, proposição sujeita a tramitação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XV, alínea “g”, o PL Nº 6084/2013, é de competência desta Comissão, por também dizer respeito a militares das Forças Armadas.

A proposição legislativa em estudo possui, intrinsecamente, as melhores das intenções, pois quer garantia ao militar anistiado e a sua pensionista o direito previsto na lei da época da violação do direito.

Está mais do que evidente, que interessa aos militares que seja observada em sua plenitude a redação do Art. 13º da Lei Nº 10.559/02, quando em sua parte final determina a observância explícita do regime jurídico do militar, nos seguintes termos:

“...observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”,

Assim, faz-se necessário que haja a alteração da lei para que não ocorra a continuidade da punição dos anistiados e das famílias dos perseguidos com eventuais supressões de beneficiários da Pensão Militar, de conformidade com a Lei de Pensão Militar (Lei n.º 3.765, de 04/05/1960, com redação dos arts. 27 e 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), e Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880, de 1980, art. 50, Inciso IV, letra I).

Com a observação do regime jurídico da categoria na época, **HAVERÁ A MESMA PENSÃO INDENIZATÓRIA**, que também será repassada para os **BENEFICIÁRIOS**, segundo a lei de pensões. Com isto, fica respeitado o direito adquirido dos anistiados que contribuíram para a pensão durante toda a carreira e que não vem sendo observado.

Outro aspecto, como assevera o autor, não haverá aumento de despesas, pois já estão então previstas no art. 14, da Lei 10.559 de 2002.

Entendemos que a lei deve deixar de forma clara qual é o regime jurídico do anistiado e de seus beneficiários, que deve ser o regime e leis que vigiam à época em que deixou de exercer involuntariamente a profissão por medida de força, salvo se a lei nova for mais benéfica, que é princípio de direito que deve ser observado.

Ressaltamos que somente um aspecto do projeto merece correção, pois o autor altera o art. 13 que trata das pensões, e acrescenta um parágrafo único versando sobre o direito do militar anistiado, onde entendemos que deve ser ao contrário, o caput deve tratar do servidor e militar anistiado, e o parágrafo único versar sobre os beneficiários em caso de falecimento do servidor ou militar.

Nesse sentido, entendemos que devemos apresentar um substitutivo para deixar de forma clara o direito do servidor e do militar; bem como o direito dos beneficiários.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.084 de 2013, na forma do Substitutivo apresentado, o qual submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO

RELATOR



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.084, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 13 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, para especificar a lei aplicável ao anistiado e a seus dependentes.

Art. 2º O art. 13 da lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aos servidores e militares anistiados são assegurados os direitos constantes nas leis que definem o regime jurídico da época da punição, salvo se a lei nova for mais benéfica.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica e a pensão transfere-se aos seus dependentes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**